



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                                                                                     |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13656.900568/2011-21</b>                                                                                                         |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3001-003.728 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA                                                                                     |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de outubro de 2025                                                                                                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                                                                                          |
| <b>RECORRENTE</b>  | GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. ATUAL DENOMINAÇÃO DE PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                                                                                                    |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

ESCRITA FISCAL DO IPI. SALDO DEVEDOR NÃO CONFESSADO NEM PAGO. EVASÃO. PER/DCOMP SEM CRÉDITO.

Apurado pela fiscalização que saldos devedores assentados no Livro Registro de Apuração do IPI não foram declarados em DCTF nem pagos, cabe o lançamento de ofício.

PER/DCOMP SEM CRÉDITO.

No presente caso a Recorrente se vale de pedido de ressarcimento e compensação, fulcrada em créditos não localizados.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Valer-se de matéria recursivas que não foram levadas à julgamento em sede de manifestação de inconformidade configura supressão de instância e preclusão consumativa, não merecendo conhecimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

### Relatório

Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fls. 81/96, oposta ao Despacho Decisório eletrônico nº 017599359, de fl. 77, emitido em 01/02/2012, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) do IPI nº 36756.46934.130410.1.5.01-6482, com crédito no valor de R\$ 282.758,58, relativo ao 2º trimestre de 2007, não homologando a compensação correlata, objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 03832.69009.190208.1.3.01- 9081.

O DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (fl. 78), por sua vez, partindo do saldo credor de R\$ 120.367,59 no mês de junho de 2007 (no término do trimestre do PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO do presente processo, acima citado), mostra como esse saldo foi utilizado e não restou saldo credor a ressarcir.

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva (fl. 119), o contribuinte alega que "a razão do não reconhecimento do crédito de IPI indicado para compensação está ligado ao Procedimento de Fiscalização que culminou com o Auto de Infração nº 13656.720014/2012-22". Afirma também o seguinte:

Quando da entrega dos Livros Registro de Apuração do IPI, bem como das planilhas e das notas fiscais de entradas e saídas, verificou-se que a Requerente deveria retificar os livros para atender ao disposto na Instrução Normativa nº 900/2008, que dispõe:

(...)

A Requerente estava estornando os créditos aproveitados em compensação na medida em que estes iam sendo compensados e não no mês em que foi entregue o Pedido de Ressarcimento. Isto ficou esclarecido com a resposta

ao Termo de Intimação Fiscal entregue pela Impugnante em 08/08/2011, destaca-se:

## "2. DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

Abaixo demonstramos a evolução dos pedidos de compensação efetuados relativamente os créditos solicitados mediante o presente pedido de ressarcimento:

| <b>Pedido de Ressarcimento</b>                        | <b>Valor Disponível do Crédito</b> | <b>Tributo Compensado</b> |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------|---------------------------|
| 25105 57063 310507.1.1.01-7638                        | 1.884.982,38                       |                           |
| <b>Número da Declaração de Compensação:</b>           |                                    |                           |
| 02903.09163.291207.1.7.01-1134                        | (582.213,17)                       | IRPJ                      |
|                                                       | (241.482,78)                       | CSLL                      |
| 09375.78606.150108.1.7.01-3053                        | (528.231,32)                       | IRPJ                      |
|                                                       | (367.465,85)                       | CSLL                      |
| 14319.86633.150108.1.3.01-9044                        | (47.435,34)                        | CSLL                      |
| <b>Saldo a ser ressarcido em futuras compensações</b> | <b>118.153,92</b>                  |                           |

(...)

## 3. DO ESTORNO DOS CRÉDITOS

Relativamente ao estorno dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, correspondentes aos valores e datas dos pedidos de ressarcimento, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, informamos que foram realizados da seguinte maneira:

| <b>Pedido de Ressarcimento:</b>            | <b>Valor Disponível do Crédito</b> |                  |
|--------------------------------------------|------------------------------------|------------------|
| 25105 57063 310507.1.1.01-7638             | 1.884.982,38                       |                  |
| <b>Estorno do Crédito na Apuração IPI:</b> |                                    |                  |
| -Livro de Apuração IPI - Maio/2007         | (847.632,26)                       | Estorno <b>1</b> |
| -Livro de Apuração IPI Dezembro/2007       | 23.936,31                          | Ajuste           |
| -Livro de Apuração IPI Novembro/2007       | (900.000,00)                       | Estorno <b>1</b> |
| -Livro de Apuração IPI Janeiro/2008        | 4.302,82                           | Ajuste           |
| -Livro de Apuração IPI Janeiro/2008        | (47.435,34)                        | Estorno          |
| <b>Saldo a ser estornado:</b>              | <b>118.153,91</b>                  |                  |

Diante do esclarecimento prestado, a Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas determinou que a Requerente refizesse o Livro de Registro de Apuração de IPI para que o estorno dos créditos, decorrentes dos Pedidos de Ressarcimento, fossem devidamente alocados nos meses em que foram solicitados.

Os livros foram refeitos da maneira indicada pela Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas, e a Requerente foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 13656.720014/2012-22 e agora com o Despacho Decisório nº 017599359.

É importante que fique claro que tanto o Auto de Infração quanto o indeferimento deste pedido de compensação foram decorrentes da retificação incorreta dos lançamentos nos Livros de Registro de Apuração de IPI e devem tramitar em conjunto.

Analisando novamente as apurações e as Declarações de Compensação enviadas, verificou-se que, na verdade, o que ocorreu foi um equívoco da Recorrente que deixou de apresentar as Declarações de Compensação para formalizar o aproveitamento de débitos de IPI. A Requerente compensou débitos de IPI em sua conta gráfica, o que gerou toda a confusão.

A compensação em conta gráfica não é o procedimento correto para o aproveitamento dos créditos de IPI mas, não há dúvidas de que os débitos foram quitados e não há dúvidas da existência do crédito de IPI no valor de R\$ 282.758,58 indicado neste pedido de compensação.

Entretanto, como a Requerente refez o Livro Registro de IPI seguindo as instruções da Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas, os lançamentos ficaram equivocados. A compensação dos débitos em conta gráfica devem ser devidamente destacados, ou então, deve ser admitida a apresentação de Declarações de Compensação para formalização da compensação, que, efetivamente aconteceu.

Objetivando demonstrar que os créditos apurados pela Requerente são suficientes para compensação de todos os débitos apurados, e que somente ficou faltando enviar as Declarações de Compensação para extinção dos débitos lançados, a Requerente refez sua apuração.

Para que os registros fiquem corretos, os lançamentos devem ser alterados da seguinte forma:

Refere-se, então, aos meses de maio de 2007, julho de 2007, novembro de 2007 e fevereiro de 2008, e em cada um deles aos valores dos créditos requeridos, às DCOMP transmitidas e a DCOMP que deveriam ser entregues para extinguir os débitos de IPI apurados, que foram equivocadamente compensados em conta gráfica, tudo segundo afirma. E continua:

Com estas alterações, a situação dos Livros Registros ficará regular e os créditos apurados pela Requerente seriam usados para compensação dos débitos da maneira correta e legal.

Destaca-se que ficou demonstrado que a Requerente apurou créditos suficientes para compensação dos débitos lançados, inclusive o crédito não reconhecido neste pedido de compensação.

Sendo assim, não há sentido em manter-se o indeferimento do pedido de compensação com cobrança do débito acrescido de multa e juros, uma vez que toda a situação fiscal é perfeitamente corrigível, e a solução

apresentada causará menor transtorno à Requerente e alcançará o objetivo final da Fiscalização.

Ademais, uma vez verificado o equívoco da compensação em conta gráfica, a Requerente terá que retificar seus livros de qualquer forma, de modo que, foi requerido na Impugnação ao Auto de Infração apresentada a autorização para tomar estas providências o quanto antes.

A manutenção da decisão de indeferimento do pedido de compensação ofenderá o Princípio da Legalidade e da Verdade Material, conforme será demonstrado

No mais, tece considerações sobre esses dois princípios, mencionando doutrina e julgados dos Conselhos de Contribuintes e do CARF, e argui que segundo a segunda instância administrava "o erro relacionado ao crédito quando da Declaração de Compensação deve ser considerado pela Fiscalização, sob pena de se cobrar tributo indevidamente" e que "Não é justo que a Requerente, que possui créditos suficientes à compensação dos débitos apurados seja obrigada a recolher estes débitos com multa e juros, para posteriormente realizar nova Declaração de Compensação, pois é isto que irá ocorrer se a Administração Fazendária mantiver a decisão proferida".

Finaliza como segue:

Dessa forma, verifica-se que o direito da Requerente é patente, devendo ser revistos seus Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação, bem como seu Livro Registro de Apuração de IPI, que deverá ser novamente corrigido para refletir a realidade fiscal da empresa.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer: 1) a união do presente processo ao Auto de Infração nº 13656.720014/2012-22, tendo em vista que os débitos apurados naquele processo também foram decorrentes dos equívocos nos lançamentos no Livro de Registro de Apuração de IPI.

2) o cancelamento do Despacho Decisório nº 017599359 e da cobrança do débito indicado para compensação, tendo em vista que a situação deverá ser corrigida por meio de retificação dos lançamentos e formalização de pedidos de compensação de débitos;

3) reitera-se, em tempo, o pedido de permissão de entrega dos Pedidos de Ressarcimento/Compensação e das Declarações de Compensação necessárias para regularizar a situação, além da alteração dos Livros de Registro de IPI da Requerente, como elaborado também no Processo Tributário Administrativo nº 13656.720014/2012-22.

É O RELATÓRIO.

Em sessão realizada no dia 24 de abril de 2019 a 2ª TURMA/DRJ/REC exarou o acórdão sob nº 11--062.373, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a

Manifestação de Inconformidade, cuja ciência pela Recorrente se deu no dia 10/06/2019, por meio de Termo de Ciência por Abertura de Mensagem que estava depositado em sua Caixa Postal desde o dia 10/06/2019.

No dia 08/07/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende quase todos os demais requisitos formais de admissibilidade, exceto ao aviar matéria recursiva não sustentada em fase de manifestação de inconformidade, o que configura supressão de instância e preclusão consumativa.

Portanto, dele tomo conhecimento parcial.

### 3. DIREITO

Como se observa, a questão posta no presente processo está diretamente ligada a resolução dos autos do PAF sob nº 13656.720014/2012-22, que se encontra nessa Turma, Sessão e sob a condução da mesma relatoria.

Desta forma, a improcedência do supramencionado auto processual, culmina na improcedência desse. Mas, antes de adentrar análise recursal do presente auto, mister realizar um retrocesso histórico cronológico que envolve os fatos de ambos processos.

- a ação fiscal teve início junto ao presente PER/DCOMP através de TIF em 07/06/11, para fiscalizar a procedência do PER/DCOMP em destaque, requerendo Livros Registro de Apuração do IPI dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2010, bem como o arquivo magnético (planilha "excel") das notas fiscais de entradas e de saídas de outubro de 2006 até junho de 2007;
- ato contínuo, foi solicitado algumas notas fiscais selecionadas e também a justificativa por escrito da não efetuação do estorno dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, correspondentes aos valores e datas dos

pedidos de ressarcimento (R\$ 1.884.982,38 em 31/05/2007 e R\$ 282.758,58 em 13/04/2010);

- ato contínuo, a Recorrente prestou justificativa por escrito a respeito da não efetuação do estorno com valores e datas corretos, sendo que a Fiscalização a considerou não válida. Razão pela qual a intimou para refazer a escrituração dos Livros Registro de Apuração do IPI dos anos-calendário de 2007 e de 2010, registrando o estorno dos valores relativos aos pedidos de ressarcimento.
- socorrendo o determinado a Recorrente apresentou os Livros Registro de Apuração do IPI dos anos-calendário de 2007 e de 2008, esclarecendo a não apresentação do Livro de IPI do ano-calendário de 2010.
- a Fiscalização analisou os saldos mensais dos Livros Registro débitos - declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e com os recolhimentos, verificando que havia períodos que ocorreu saldo devedor no Livro de IPI, mas que o débito não foi declarado em DCTF e que não foi efetuado o recolhimento do IPI.
- E essa foi a razão do Lançamento de Ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados para exigir as importâncias não declaradas em DCTF e não recolhidas.

Ao impugnar o AI oriundo do MPF instaurado para verificação do presente PER/DCOMP desse auto, instaurou-se o litígio no PAF, repise, sob nº 13656.720014/2012-22, que já tem julgado pela DRJ, cuja razão de improcedência é porque os saldos devedores do IPI, registrados no Livro Registro de Apuração do IPI conforme apuração da fiscalização, não foram infirmados. E, ao impugnar verificou que a Recorrente deixou de apresentar Declarações de Compensação (DCOMP) e “compensou os débitos de IPI lançados em sua conta gráfica”, mas não comprova o direito creditório a que faria jus. Admitindo, inclusive, que o procedimento por ela adotado não é o correto.

A decisão da DRJ, nos autos acima mencionado, ao julgo desse relator, deve ser mantida, no mesmo sentido. Portanto, não há crédito a ser compensado para pagamento de tributos.

Ademais, para fim de registro, em sede de Manifestação de Inconformidade a Recorrente trouxe à baila i) apuração dos créditos e débitos de imposto sobre produtos industrializados IPI e, ii) princípio da legalidade e da verdade material. Desta forma, não se conhece das seguintes matérias recursivas: a) da ausência de prejuízo ao FISCO e, b) do princípio da boa-fé, porque eles configuram inovação recursal e, em sendo julgadas configuraria supressão de instância e preclusão consumativa, ferindo o devido processo legal e ampla defesa.

Por fim, para fins processuais de transparência e legalidade, ambos processos estão sendo levados em sessão de mesma data e de mesma relatoria.

Sem razão a Recorrente.

**Conclusão**

Por todo o exposto, VOTO por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**